AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523023 - SP (2023/0384391-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
AGRAVADO	:	LARISSA DE CASSIA CRUZ ARMENIO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP075739
		WEVERTON GAGLIARDI MENDES - SP350587D
AGRAVADO	:	RENATO AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA - SP133153
		FABIANA FIUZA FREIRE - SP180851
AGRAVADO	:	CASSIO AUGUSTO DE MELLO RUSCONI
ADVOGADOS	:	LAURA FERNANDA REMÉDIO - SP208119
		MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA - SP297837

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DE MENOR. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

Documento eletrônico VDA41735748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/05/2024 14:59:56
Código de Controle do Documento: 0178e696-b4ba-4963-a79e-7e47a28bd1f7

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA41735748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/05/2024 14:59:56
Código de Controle do Documento: 0178e696-b4ba-4963-a79e-7e47a28bd1f7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523023 - SP (2023/0384391-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
AGRAVADO	:	LARISSA DE CASSIA CRUZ ARMENIO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP075739
		WEVERTON GAGLIARDI MENDES - SP350587D
AGRAVADO	:	RENATO AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA - SP133153
		FABIANA FIUZA FREIRE - SP180851
AGRAVADO	:	CASSIO AUGUSTO DE MELLO RUSCONI
ADVOGADOS	:	LAURA FERNANDA REMÉDIO - SP208119
		MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA - SP297837

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DE MENOR. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 4.943/4.950) interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão desta relatoria, que negou

Documento eletrônico VDA41565022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/05/2024 14:22:59
Código de Controle do Documento: 4fddb666-0ddf-4e0d-ae81-ad8d2327b62b

provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 4.930/4.932).

Em suas razões, a parte requer a redução do *quantum* indenizatório, aduzindo que, "em julgamento de Recurso de Apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu como adequado fixar o valor da indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso que se discutia a ocorrência de FALECIMENTO de paciente em razão de erro médico, situação similar a desta lide" (e-STJ fl. 4.949).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada LARISSA DE CASSIA CRUZ ARMENIO - ESPÓLIO apresentou impugnação (e-STJ fls. 4.956/4.959), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 4.930/4.932):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão, que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 4.844/4.846).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 4.639):
>
> > Ação de indenização por danos materiais e morais, cumulada com pedido de pensão vitalícia — Falha na prestação dos serviços médicos e hospitalares Responsabilidade objetiva de clínicas e hospitais que somente pode ser elidida por comprovação de inexistência de falha na prestação de serviços ou culpa exclusiva do consumidor — Responsabilidade dos profissionais liberais (categoria que abrange a profissão médica) é considerada subjetiva, conforme disposto no artigo 14, § 4° do Código de Defesa do Consumidor — Falha no atendimento prestado — Laudo pericial e documentos acostados aos autos que confirmam a caracterização de vício na prestação de serviços — Prova técnica bem elaborada — Presença do dever de indenizar — Dano moral caracterizado — Fixação do valor de indenização em R$ 100.000,00 (cem mil reais) que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade — Parâmetros adequados utilizados para arbitramento da pensão — Observância da Súmula 362 do STJ — Danos materiais que devem ser ressarcidos — Pensão mensal devida até o momento em que a falecida completaria 65 anos, no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo nacional vigente até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, passando a 1/3 (um terço) a partir de então — Recursos dos

Documento eletrônico VDA41565022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/05/2024 14:22:59
Código de Controle do Documento: 4fddb666-0ddf-4e0d-ae81-ad8d2327b62b

requeridos Cássio, Notre Dame e Renato providos em parte.

Dá-se parcial provimento aos recursos dos requeridos à Cássio, Notre Dame e Renato.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 4.716/4.731), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 884, 994 do CC/2002 e 85, § 2º, do CPC/2015.

Defende a redução da verba arbitrada a título de indenização por danos morais, aduzindo que "resta patente que o quantum fixado no presente caso se encontra em total discrepância com a legislação pátria e julgados, haja vista que tal valor R$ 100.000,00 é superior ao comumente aplicado em casos de falecimento decorrente de má prática médica" (e-STJ fl. 4.726).

Pleiteia o afastamento da condenação ao pagamento de pensão mensal diante do falecimento da destinatária e ressalta que "a pensão não pode ser destinada ao espólio, também porque as condições clínicas da menor não ensejavam qualquer expectativa de que a mesma viria a adquirir capacidade laborativa e contribuir para o orçamento familiar" (e-STJ fl. 4.727).

Pleiteia a redução da verba honorária ao argumento de que a jurisprudência desta Corte "admite a adequação dos honorários advocatícios a patamares aceitáveis, em situações excepcionais" (e-STJ fl. 4.730).

Ao final, requer o provimento do recurso, "reformando-se o v. acórdão recorrido para adequar os valores dos danos morais e honorários advocatícios, que extrapolam a realidade fática e o razoável" (e-STJ fl. 4.731).

No agravo (e-STJ fls. 4.880/4.889), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminutas apresentadas às fls. 4.897/4.900 e 4.902/4.907 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

De início, quanto à pretensão de afastamento da condenação ao pagamento de pensão mensal, cumpre ressaltar que a parte não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

No concernente ao pedido de redução dos honorários e à alegação de ofensa ao art. 85, § 8º, do CPC/2015, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre essa questão, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AR Esp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A quantia estabelecida pelas instâncias de origem – R$ 100.000,00 - (cem mil reais) – não enseja a intervenção do STJ (e-STJ fl. 4.649).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os

Documento eletrônico VDA41565022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/05/2024 14:22:59
Código de Controle do Documento: 4fddb666-0ddf-4e0d-ae81-ad8d2327b62b

limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como dito anteriormente, o Tribunal de origem concluiu que o valor do dano moral foi estabelecido atendendo às circunstâncias da causa. Considerou, com base nos fatos e na razoabilidade, ser plausível o montante arbitrado em R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Para que se acolha a pretensão recursal quanto ao valor do dano, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do especial. Inafastável a Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> 3. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos recorridos - falecimento da esposa/mãe dos autores em razão de erro médico decorrente de negligência médica relacionada a quadro pós-operatório.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.342.444/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41565022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/05/2024 14:22:59
Código de Controle do Documento: 4fddb666-0ddf-4e0d-ae81-ad8d2327b62b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.523.023 / SP

Número Registro: 2023/0384391-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007167920148260602 00105158320138260602 00257947520148260602 105158320138260602 257947520148260602 50320130025794752014826060200105158320138260602 50320130025794752014826060200105158320138260602 7167920148260602

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
	CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
AGRAVANTE	: LARISSA DE CASSIA CRUZ ARMENIO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP075739
	WEVERTON GAGLIARDI MENDES - SP350587D
AGRAVANTE	: RENATO AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADOS	: CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA - SP133153
	FABIANA FIUZA FREIRE - SP180851
AGRAVADO	: CASSIO AUGUSTO DE MELLO RUSCONI
ADVOGADOS	: LAURA FERNANDA REMÉDIO - SP208119
	MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA - SP297837
AGRAVADO	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
	CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
AGRAVADO	: LARISSA DE CASSIA CRUZ ARMENIO - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA41724932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:41:17
Código de Controle do Documento: c9f3decc-d742-4214-9525-4a89a5c3cc57

ADVOGADOS : CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP075739D
WEVERTON GAGLIARDI MENDES - SP350587D
AGRAVADO : RENATO AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADOS : CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA - SP133153
FABIANA FIUZA FREIRE - SP180851

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
AGRAVADO : LARISSA DE CASSIA CRUZ ARMENIO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP075739
WEVERTON GAGLIARDI MENDES - SP350587D
AGRAVADO : RENATO AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADOS : CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA - SP133153
FABIANA FIUZA FREIRE - SP180851
AGRAVADO : CASSIO AUGUSTO DE MELLO RUSCONI
ADVOGADOS : LAURA FERNANDA REMÉDIO - SP208119
MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA - SP297837

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41724932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:41:17
Código de Controle do Documento: c9f3decc-d742-4214-9525-4a89a5c3cc57